



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49023 /20 14 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:38 Dia: 21 Mês: Julho Ano: 2014

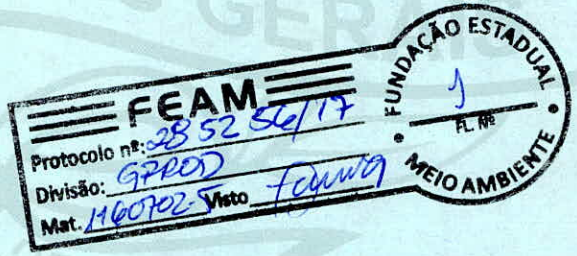
3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Ativamento, inclusive para fins de dispensa de código 02. Código: 03-08-5 03. Classe: 1 04. Porte: Porte
05. Processo nº: 18610/2007/003/2010 06. Órgão: FEAM 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: Incidua Lora Alto Paranaíba - Servioeste 09. CPF 10. CNPJ: 09158297/0001-92
11. RG: 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): SERVIOESTE MINAS GERAIS LTDA-ME 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Colombo, 57 20. Nº / KM: 57 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Alto dos Caracaras 22. Município: Patos de Minas 24. UF: MG
25. CEP: 315702210 26. Cx Postal 27. Fone: () - | | | | | | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia Patos de Minas - Boassara, Km 18
02. Nº / KM: Km 18 03. Complemento: - 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Alto dos Caracaras
05. Município: Patos de Minas 06. CEP: | | | | | | | | 07. Fone: () | | | | | | | |
08. Referência do local: Zona Rural, do lado do aterro sanitário de Patos de Minas.
Geográficas DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau 18° Minuto 35' Segundo 34,3" Longitude: Grau 46° Minuto 33' Segundo 15,6"
Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= | | | | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Família Cristina Souza 02. Assinatura do Fiscalizado

Visando a verificação de cumprimento do art. 16, da DN 171/2011, foi constatado que o empreendimento acima citado, descumpriu o art. 16 da DN 171/2011, não apresentou até o dia 31/03/2014 a Declaração de Gestão de Resíduos de Saúde, retidos em sua unidade, cujo o Formulário encontra-se disponível no end. eletrônico da Feam.

A verificação foi realizada por Tania de Souza - Gêsp/ Gerência de Resíduos Especiais.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome legível)	MA SP 1160702-5	Assinatura / Souza
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
	Assinatura		

285256/17
GPROD
1160702-5
Tania



OFÍCIO.GPROD.DIPA.FEAM.SISEMA Nº 20/2016

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração Nº **95631/2014**, em substituição do Auto de Infração Nº **68228/2014**

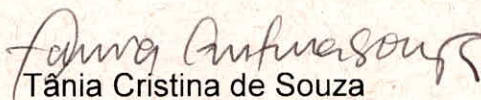
Prezado Senhor:

Tendo em vista, erro administrativo, em relação ao valor da multa do Auto de Infração nº **68228/2014**, referente ao descumprimento do Art. 16 da DN 171/2011, quando foi constatado que a Servioeste Minas Gerais Ltda-ME não apresentou a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde recebidos no empreendimento, até o dia 31 de março de 2014.

Desta forma, encaminhamos Auto de Infração Nº **95631/2014**, anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Auto de Infração à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Rodovia João Paulo II, 4143, Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, Belo Horizonte, MG, CEP 30.630-900.

Respeitosamente.


Tânia Cristina de Souza

Analista Ambiental - MASP: 1160702-5
Gerência de Produção Sustentável - GPROD

À
Servioeste Minas Gerais Ltda - ME
Estrada Patos de Minas, (Km 1,8), Zona Rural, Boassara, Cx. Postal 39
CEP: 38700-970 - Patos de Minas/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **95631** / 2014

Lavrado em Substituição ao AI nº: 9023 / 2014

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 9023 de 21/07/2014
 Boletim de Ocorrência nº: de 1/7

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 15 / 10 / 2014 Hora: 15:37

Nome do Autuado/ Empreendimento: Servioeste Minas Gerais Ltda - ME

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 09138.297/0001-92 Outros: -

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Estrada Polos de Minas - Boassara Nº. / km: 4,8 Complemento: -

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Patos de Minas UF: _____

CEP: 38700-990 Cx Postal: 39 Fone: (31) 3805-7481 E-mail: -



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

cad. 116 - Decreto 44844/2008 - Deveria ter determinado a COPAM - Art. 16 - DN 171/2011 - Não apresentou declaração anual da gestão dos RSS matriciados na unidade de tratamento finalizada, inexistência dos RSS matriciados na unidade de tratamento finalizada. Formulário disponível nas FEAM-MG.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 18° 35' 57,3" Longitude: 48° 33' 15,6"
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	J	116	-	-	44844/08	-	-	71/01	-	COPAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	14.559,45	-	14.559,45
ERP:		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()					
Valor total das multas: 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

()

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro : _____ Município : _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia 19, Jd. São Paulo, 4143 Ed. 411115 10 andar - Serra Verde - BH/MG CEP: 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Família Cristina Souza MASP: 1160702-5 Assinatura do servidor: Família Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____



caso novo
auto

EXCELENTÍSSIMA DIRETORIA DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO AMBIENTAL – GERENCIA DE PRODUÇÃO
SUSTENTÁVEL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE
BELO HORIZONTE - MG



REF.: DEFESA ADMINISTRATIVA EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO nº
95631/2014.

SIGED



00160520 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

SERVIOESTE MINAS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.158.297/0001-92, com sede e foro na Rodovia Patos de Minas, sentido Boassara, KM 1,8, Caixa Postal 39, CEP nº 38700-970, Zona Rural, na cidade de Patos de Minas/MG, por intermédio de seu representante legal, diga-se, o Sr. José Deivid de Oliveira, CPF nº 724.983.589-00, inconformada com o auto de infração acima referido, recebido em 15/07/2016, vem, respeitosamente, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Servioeste Chapecó/SC
Linha São Roque, Caixa Postal 77, CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322, CEP 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, Lote 189, Remanescente, Gleba Ribeirão Pinguim, Caixa Postal 30, CEP 87.001-970 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1 Nº 250 B, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 3341-5242 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/SC
Estrada Patos de Minas / Boassara, s/n, Zona Rural, Cx P. 39, CEP 38.700-970 - Patos de Minas/MG
Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

I – DOS FATOS

A Recorrente foi Autuada em 15/10/2014 através do Auto de Infração nº 95631/2014, que tinha como motivo a não apresentação da Declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde recebidos no empreendimento referente ao ano de 2013, no prazo de até o dia 31 de março de 2014.

Acontece que, na época a Autuada não se enquadrava no rol taxativo de obrigatoriedade legal, e por isso estava desobrigada a apresentar a referida declaração, vejamos:

II - DO DIREITO

II.1 Nulidade absoluta do ato administrativo por vício na motivação

O motivo que originou o auto de infração em epígrafe, foi pela “não apresentação da Declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde recebidos no empreendimento, até o dia 31 de março de 2014”.

A fundamentação legal desse motivo é com base na determinação legal do artigo 16 da DN 171/2011, que prevê o seguinte:

Art. 16 - A unidade de tratamento e de disposição final que recebe RSS deverá apresentar à FEAM, até 31 de julho de 2012, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM até 1o de março de 2012, no endereço eletrônico: www.feam.br.

§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

§2º - As informações contidas nas declarações serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pela FEAM, de relatórios consolidados contendo as estratégias adotadas para gestão de RSS. (Grifou-se).

Como se pode ver na determinação legal acima, quem tem a obrigação de apresentar à FEAM, dentro do prazo legal, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, são as **unidades de tratamento e de disposição final que recebem RSS (resíduos de serviço de saúde)**.

Isto posto, vale dizer que, de acordo com a própria Resolução CONAMA 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências, são Unidades de Tratamento e Disposição Final de RSS:

Artigo 2º (...)

XII - sistema de **tratamento de resíduos de serviços de saúde**: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - **disposição final de resíduos de serviços de saúde**: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

Em outras palavras, as Unidades de Tratamento e Disposição Final de RSS são as instalações que fazem o tratamento dos RSS, ou seja, o

tratamento por autoclavagem ou incineração, para em seguida, poder destiná-los em aterro sanitário próprio.

Acontece que a empresa ora autuada, no ano de 2013, realizava apenas a coleta e transporte dos RSS até as Unidades de Tratamento e Disposição Final, em 2013 a autuada não fazia o tratamento e disposição final de RSS, apenas coletava e transportava os mesmos para empresas que faziam essa parte dos serviços.

Sendo apenas transportadora e não sendo Unidade de Tratamento e Disposição Final de RSS, a empresa não tinha obrigatoriedade de apresentar à FEAM, dentro do prazo legal, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, pois a própria lei que fundamenta o auto de infração em epígrafe é taxativa e clara no momento em que prevê que a obrigatoriedade é exclusiva para as Unidades de Tratamento e Disposição Final de RSS, ou seja, empresas que são apenas transportadoras estão desobrigadas.

Prova disso foi que, em 2014, quando a Autuada, mesmo sem obrigatoriedade fez a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde à FEAM, como se pode ver em anexo, ficou claro que todos os RSS coletados pela Autuada foram tratados e destinados por outras empresas, justamente para demonstrar que em 2013 a Autuada só transportava e não tinha a obrigação de apresentar a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde à FEAM.

Nota-se na Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde em anexo, que em 2013, a Autuada coletou 116.071,40 kg de RSS, e destinou para a empresa ESSENCIS o montante de 61.631,00 kg, para a SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA o montante de 18.240,40 kg e para a SERVIOESTE PARANÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA o montante de 36.200,00 kg, totalizando exatamente montante coletado, 116.071,40 kg!

Para comprovar o declarado, seguem anexos todos os Laudos Técnicos de Tratamento e Destinação Final e Certificados de Destinação Final,

devidamente expedidos pelas empresas que efetuaram os referidos serviços, nas quantidades coletadas e conforme a declaração, confirmando seus termos e que a Autuada não era unidade de tratamento e destinação final de RSSS em 2013, por isso não tinha obrigação de fazer a declaração referente a 2013.

Ou seja, a Autuada, **apenas coletou e entregou todos os RSS do ano de 2013** para as empresas descritas acima, sendo que, essas fizeram o tratamento e a disposição final dos mesmos, em nenhum momento a Autuada fez o tratamento e/ou disposição final dos mesmos, até porque em 2013 a Autuada não possuía unidade de tratamento e disposição final dos RSS, sendo que, somente começou a fazer o tratamento e disposição final a partir de 2014.

Então, conforme a lei, até o dia 31 de março do ano subsequente (2015) apresentou a referida declaração referente a 2014, o que passou a fazer subsequentemente.

A questão é que, conforme demonstrado e comprovado, em 2013 a Autuada não era unidade de tratamento e disposição final dos RSS, então não era obrigada a apresentar a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde à FEAM até o dia 31 de março de 2014, por isso não fez.

Sendo assim, não existe embasamento legal que motive o auto de infração em epígrafe, causando a nulidade absoluta do mesmo pelo vício insanável na motivação.

Para tanto, vale esclarecer que a **nulidade é absoluta quando o ato não pode ser convalidado**. A possibilidade ou não de convalidação vai depender do vício do ato, ou seja, depende do elemento do ato administrativo que está eivado de vício.

Atualmente existem dois tipos de vícios que admitem convalidação: o vício relativo ao sujeito e o vício relativo à forma, só. Os outros elementos, se estiverem viciados, **geram nulidade absoluta e não permitem a convalidação do ato**. Sendo que, **NÃO CABE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS**

QUE APRESENTEM O VÍCIO SEJA RELATIVO AO MOTIVO, ao objeto e à finalidade.

O que motivou o Auto de Infração foi uma suposta infração legal que NÃO EXISTIU, pois a Autuada não se encaixava nas hipóteses de aplicação da lei, e, na época, estava desobrigada ao seu atendimento, não fazia parte do rol taxativo de aplicabilidade da obrigação legal.

Então, apresentando o auto de infração ambiental **vício** quanto ao motivo que o fundamenta, consubstanciado na falta de correspondência entre a suposta conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação.

Salienta-se que no auto de infração, não há o que se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo.

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Em 2013 a Autuada não era unidade de tratamento e disposição final dos RSS, sendo assim, não atingiu os requisitos e condições previstos na lei que embasou o auto de infração em epígrafe, o tornando absolutamente **NULO**, tendo em vista que o órgão fiscalizador fica adstrito aos pressupostos estabelecidos pela norma legal.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.



Diante disso, **caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao princípio da legalidade.**

Desta maneira, requer-se a anulação do Auto de Infração nº 95631/2014 por estarem eivados de vício insanável, tendo em vista que em 2013, a Autuada não estava entre o rol taxativo de obrigatoriedade de apresentação da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente o ano de 2013 à FEAM, até o dia 31 de março de 2014.

II.2 Do valor da multa

A multa referida no auto de infração tem como base legal o artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008, classificada como multa gravíssima, que segundo a tabela Anexo I do Decreto, para empresas de pequeno porte, varia entre R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00.

Essa variação vai depender da reincidência da empresa, obviamente sendo a primeira multa da empresa, o valor deve ser o inicial, de R\$ 10.000,00.

Acontece que no auto de infração, o valor descrito é R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), não sendo a empresa reincidente, não existe fundamento algum para a aplicação desse valor, sendo que está quase cinco mil reais acima da mínima para não reincidentes, caracterizando abuso por parte do órgão autuador.

Se o valor da multa deve variar de acordo com a reincidência e a empresa não é reincidente, obviamente não existe motivo para essa variação, e a multa, se for o caso, deve ser aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, tem-se que o valor da multa descrito no auto de infração em epígrafe, não está dentro dos padrões legais e deve ser adequado para o valor mínimo, tendo em vista a ausência de motivos para aplicar o valor maior.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente defesa, e seja declarada a nulidade do auto de infração tendo em vista em 2013, a Autuada não estava entre o rol taxativo de obrigatoriedade de apresentação da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente o ano de 2013 à FEAM, até o dia 31 de março de 2014.

Caso não for esse o entendimento, que seja aplicada a redução da multa descrita, pois, não está dentro dos padrões legais e deve ser adequada para o valor mínimo, tendo em vista a ausência de motivos para aplicar o valor maior.

Requer ainda, seja a SERVIOESTE MINAS GERAIS LTDA devidamente informada das decisões oriundas deste auto de infração, no endereço indicado nesta defesa, ou no e-mail juridico02@servioeste.com.br.

Termos em que
Pede deferimento.

Chapecó/SC, 02 de agosto de 2016.



SERVIOESTE MINAS GERAIS LTDA
José Deivid de Oliveira



Protocolo nº: _____
Divisão: NAC
Mat. _____ Visto _____



PROCESSO Nº: 468578/2017

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 95631/2014

INTERESSADO: SERVIOESTE MINAS GERAIS LTDA

ANÁLISE

A Servioeste Minas Gerais Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprir determinação COPAM-Art.16-DN 171/2011- Não apresentou Declaração Anual e a Gestão RSS recebidos na unidade de tratamento técnico incineração dos RSS. Formulário disponível pag. FEAM.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 95631/2014, por meio do OFÍCIO/GPROD/DIPA/FEAM/SISEMA em 15/07/2016, apresentou defesa tempestivamente em 03/08//2016, alegando em síntese que:

- a empresa no ano de 2013 realizava apenas a coleta e transporte dos RSS até as Unidades de Tratamento e Disposição Final, em 2013 a autuada não fazia o tratamento e disposição final de RSS, apenas coletava e transportava os mesmos para empresas que faziam essa parte dos serviços.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado.

Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Segundo Auto de Fiscalização 49023/2014 de 27/10/2014, foi constatado que o empreendimento, descumpriu o artigo 16 da DN 171/2011, não apresentando até o dia 31/03/2014 a Declaração de Gestão de Resíduos de Saúde, recebidos em sua unidade.

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 95631/2014, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Inicialmente, importa salientar que a Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 estabelece diretrizes para sistemas de tratamento e disposição final adequada dos resíduos de serviços de saúde no Estado de Minas Gerais.

Em que pese a alegação da autuada de que não realizava o tratamento e disposição final de RSS, apenas coletava e transportava os mesmos para empresas que faziam essa parte dos serviços, o artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM 171/2011 estabelece que:

Art. 3º - Todos os agentes envolvidos na gestão dos resíduos de serviços de saúde - estabelecimentos geradores, transportadores, operadores das unidades de transferência, operadores dos sistemas de tratamento e disposição final adequada - são responsáveis pelo atendimento ao disposto nesta Deliberação Normativa e às exigências da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

Dispõe, ainda, o artigo 16 da referida Deliberação que:

Art. 16 - A unidade de tratamento e de disposição final que recebe RSS deverá apresentar à FEAM, até 31 de julho de 2012, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM até 1º de março de 2012, no endereço eletrônico: www.feam.br.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

§2º - As informações contidas nas declarações serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pela FEAM, de relatórios consolidados contendo as estratégias adotadas para gestão de RSS.

Logo, nos termos da legislação ambiental, conclui-se que as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumprida a Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011, razão pela qual sugerimos que o auto de infração nº 95631/2014 deva ser mantido em todos os seus termos.

Quanto ao valor da multa, ressalta-se que não há qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente fiscalizador, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (pequeno).

A autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal de R\$10.000,00 (dez mil e um reais), de acordo com o Decreto nº 44.844/2008, contudo, equivocou-se a defendente, afinal o valor da multa já foi fixado no mínimo legal. Isso porque as multas foram atualizadas pela UFEMG em obediência ao artigo 16, §5º, da Lei 7772/1980, vejamos:

“§5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.”



Assim, em atendimento ao comando legal, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.091, de 06 de junho de 2014, com os valores atualizados do Decreto nº 44.844/2008, para o exercício de 2014; razão pela qual a redução do valor da multa simples mostra-se descabida


Portanto, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.091, de 06 de junho de 2014.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de dezembro, de 2020


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



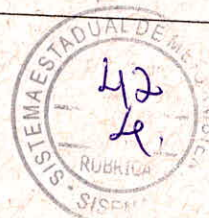
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 468575/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 95631/2014

AUTUADO: SERVIESTE MINAS GERAIS LTDA ME



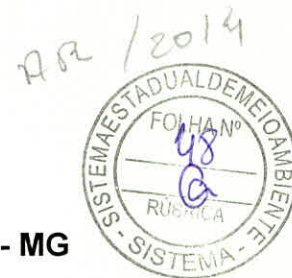
O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

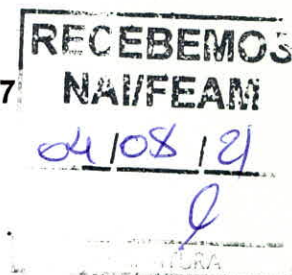

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA FEAM - BELO HORIZONTE - MG

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO Nº 468578/2017
AUTO DE INFRAÇÃO nº 95631/2014.



SERVIOESTE MINAS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.158.297/0001-92, com sede e foro na Rodovia Patos de Minas, sentido Boassara, KM 1,8, **Caixa Postal 39**, CEP nº 38700-970, Zona Rural, na cidade de Patos de Minas/MG, representada neste ato pela representante legal Sra. SANDRA MARTA BALBINOT, portadora (a) da Cédula de Identidade nº 2759492 (SESP/SC) e CPF sob nº 018.815.809-03, residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, inconformada com a decisão administrativa que reconheceu a aplicabilidade do auto de infração acima referido, vem, respeitosamente, tempestivamente, apresentar sua **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DOS FATOS

A Recorrente foi Autuada em 15/10/2014 através do Auto de Infração nº 95631/2014, que tinha como motivo a não apresentação da Declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde recebidos no empreendimento referente ao ano de 2013, no prazo de até o dia 31 de março de 2014.

Acontece que, na época a Autuada não se enquadrava no rol taxativo de obrigatoriedade legal, e por isso estava desobrigada a apresentar a referida declaração, vejamos:

1500.01.0110549/2021-10

FEAM/NAI



II - DO DIREITO

II.1 Nulidade absoluta do ato administrativo por vício na motivação

O motivo que originou o auto de infração em epígrafe, foi pela “não apresentação da Declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde recebidos no empreendimento, até o dia 31 de março de 2014”.

A fundamentação legal desse motivo é com base na determinação legal do artigo 16 da DN 171/2011, que prevê o seguinte:

Art. 16 - A **unidade de tratamento e de disposição final que recebe RSS** deverá apresentar à FEAM, até 31 de julho de 2012, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM até 1o de março de 2012, no endereço eletrônico: www.feam.br.

§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

§2º - As informações contidas nas declarações serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pela FEAM, de relatórios consolidados contendo as estratégias adotadas para gestão de RSS. (Grifou-se).





tratamento por autoclavagem ou incineração, para em seguida, poder destiná-los em aterro sanitário próprio.

Acontece que a empresa ora autuada, no **ano de 2013, realizava apenas a coleta e transporte dos RSS até as Unidades de Tratamento e Disposição Final**, em 2013 a autuada não fazia o tratamento e disposição final de RSS, apenas coletava e transportava os mesmos para empresas que faziam essa parte dos serviços (CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA DA RECORRENTE).

Sendo apenas transportadora e não sendo Unidade de Tratamento e Disposição Final de RSS, a **empresa não tinha obrigatoriedade de apresentar** à FEAM, dentro do prazo legal, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, pois a própria lei que fundamenta o auto de infração em epígrafe é taxativa e clara no momento em que prevê que a obrigatoriedade é exclusiva para as Unidades de Tratamento e Disposição Final de RSS, ou seja, **empresas que são apenas transportadoras estão desobrigadas.**

Prova disso foi que, em 2014, quando a Autuada, mesmo sem obrigatoriedade fez a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde à FEAM, como se pode ver em anexo, ficou claro que todos os RSS coletados pela Autuada foram tratados e destinados por outras empresas, justamente para demonstrar que em 2013 a Autuada só transportava e não tinha a obrigação de apresentar a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde à FEAM.

Nota-se na Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde em anexo, que em 2013, a Autuada coletou 116.071,40 kg de RSS, e destinou

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzi, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP 87.065-575 - Maringá/PR
Fone: (41) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (24) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9636

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia BR-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cival, CEP: 85818-569 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

www.servioeste.com.br

Processo Servioeste Minas Gerais (52563245)

SEI 2090.01.0003259/2022-57 / pg. 22

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Servioeste Minas Gerais Ltda.

Processo nº 468578/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 95631/2014, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 124/22

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Servioeste Minas Gerais Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir determinação do COPAM, art. 16, DN 171/2011 – não apresentou declaração anual de gestão dos RSS recebidos na Unidade de Tratamento térmico incineração de RSS – formulário disponível pag. feam.br

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando-se a natureza gravíssima e o porte pequeno, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2091/2014. A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples na decisão de fls. 42.

Regularmente notificada da decisão em 22/06/21, a Autuada protocolizou **Recurso**, tempestivamente, em 20/07/21, no qual, em síntese, sustentou que:

- não estaria obrigada a restar a declaração de Gestão de RSS, referente a 2013, pois só realizava coleta e transporte de RSS até as unidades de tratamento e disposição final;

- na forma da DN COPAM nº 171/2011, somente estariam sujeitas à apresentar à FEAM a referida declaração as unidades de tratamento e de disposição final de resíduos de serviços de saúde.

Requeru seja anulado o auto de infração, haja vista que não estava no rol de obrigatoriedade de apresentação da declaração de gestão de RSS referente ao ano de 2013.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento. Vejamos.

- DECLARAÇÃO DE GESTÃO DE RSS. OBRIGAÇÃO. ATIVIDADE DE TRATAMENTO DE RSS. EXERCÍCIO PELA RECORRENTE. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

A Recorrente foi autuada pelo cometimento da infração gravíssima capitulada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *descumprir determinação ou deliberação do COPAM*, por não ter apresentado a declaração anual de gestão dos RSS recebidos na unidade de tratamento térmico e incineração de RSS.

Em contraposição, a Recorrente afirmou em recurso que não estaria obrigada a prestar tais informações por exercer tão somente a atividade de coleta e transporte de RSS até as unidades de tratamento e de disposição final desses resíduos.



Contudo, após minudenciada análise dos documentos integrantes do processo administrativo, verifica-se que estava, sim, a Recorrente obrigada a apresentar a declaração de gestão dos RSS.

Consta do Auto de Fiscalização 49023/2014 no campo Autuado o empreendimento Incineradora Alto Paranaíba Ltda. e Servioeste.

No SIAM a Incineradora Alto Paranaíba Ltda., que “recebeu” os resíduos coletados e transportados pela Recorrente, estava autorizada a exercer por meio da AAF 2372/2010, processo 17610/2007, concedida em 15/07/2010 e válida por 4 anos, **as atividades de tratamento, inclusive térmico, e disposição final de resíduos de serviços de saúde (grupo A, infectantes ou biológicos) – E-03-08-5 e prestação de outros serviços não citados ou não classificados – F-03-05-0.**

Ocorre que houve alteração da razão social do empreendimento Incineradora Alto Paranaíba Ltda. para Servioeste Minas Gerais Ltda., em 30/07/2013, permanecendo o mesmo CNPJ 09158297/0001-92 daquele empreendimento, Incineradora Alto Paranaíba Ltda., fls. 19 e ss.

Nessa linha de considerações, a Recorrente já exercia atividades de tratamento e disposição de resíduos perigosos desde 25/10/2007, conforme consta do CNPJ e exerceu as atividades de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e outras, no mínimo, a partir da data da alteração da razão social, 30/07/2013, o que a obrigava a entregar a declaração de gestão de RSS do ano de 2013. E também a requerer a alteração da razão social do empreendimento ao órgão ambiental.

Vejam, em reforço, os objetivos sociais da Recorrente, constante da Consolidação do contrato social, fls. 63, dentre as quais está a incineração de resíduos dos estabelecimentos dos serviços de saúde:

Claúsula 4ª - A sociedade tem como objetivos sociais: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DOS ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (CNAE 3822-0/00); PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CNAE 3821-1/00); COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOS ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (CNAE 3812-2/00); COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS, OPERAÇÃO DE VALAS SÉPTICAS E OUTRAS (CNAE 3811-4/00); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (CNAE 4930-2/3); CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E AUTOCLAVE (CNAE 8129-0/00); RECICLAGEM DE RESÍDUOS (CNAE 3839-4/99); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS (CNAE 3314-7/05); CONSULTORIA E ASSESSORIA (CNAE 7490-1/99); PROJETOS AMBIENTAIS (CNAE 7112-0/00)

Claúsula 5ª - A sociedade iniciou as atividades em 01 de Novembro de 2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Desta forma, a Recorrente, que já exercia as atividades de tratamento e disposição final de resíduos perigosos desde 25/10/2007, deveria ter prestado as informações concernentes à gestão dos RSS do ano de 2013, por meio eletrônico até o dia 31/03/2014, e não o fez, restando consubstanciada a infração que lhe foi imputada, nos moldes do que estabelecia o artigo 16, da DN COPAM nº 117/2011:

Art. 16 - A unidade de tratamento e de disposição final que recebe RSS deverá apresentar à FEAM, até 31 de julho de 2012, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM até 1o de março de 2012, no endereço eletrônico: www.feam.br.

§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, **exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br**, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

§2º - As informações contidas nas declarações serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pela FEAM, de relatórios consolidados contendo as estratégias adotadas para gestão de RSS.

Assim sendo, a entrega do relatório em meio físico pela Recorrente, em 21/11/2014, fls. 21, não a eximirá da responsabilidade administrativa pela prática da infração, por ter se dado extemporaneamente e no formato indevido.



Essas são as razões pelas quais se deve preservar de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade imposta à Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9